



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000386

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500896-72.2021.8.26.0441, da Comarca de Peruíbe, em que é apelante ALCEMIR GOIS LISBOA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), TEIXEIRA DE FREITAS E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500896-72.2021.8.26.0441

Apelante: Alcemir Gois Lisboa

Apelado: Ministério Público

Comarca: Peruíbe

Voto nº 24900

FURTO – Princípio da insignificância não albergado pelo ordenamento jurídico pátrio – Inaplicabilidade – Multirreincidência. Condenação mantida. REGIME PRISIONAL – Apelo desprovido.

A r. sentença de fls. 286/291, prolatada pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Peruíbe, Dra. Renata Palmeiro Pereira, relatório adotado, condenou ALCEMIR GOIS PEREIRA à pena de 04 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 03 dias-multa, por infração ao artigo 155, *caput*, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Em apelo tempestivo, a defesa pleiteia aplicação do princípio da insignificância (fls. 299/307).

Contrariado o recurso (fls. 314/316), manifestou-se a Douta Procuradoria pelo desprovimento (fls. 322/326).

É o relatório.

Narra a denúncia que, no dia 14 de outubro de 2021, por volta das 13h45min, na Avenida São João, nº 664, Centro, na cidade e comarca de Peruíbe, o acusado, subtraiu, para si, uma bicicleta, cor branca e roxa, avaliada em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), pertencente à

Marcia Pinheiro, conforme auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 15/16, auto de avaliação de fls. 13/14 e fotografia de fls. 17, praticando o crime em ocasião de calamidade pública decretada em razão de Pandemia da COVID-19.

Em que pese o esforço defensivo a condenação era de rigor.

Não há que se falar em absolvição por atipicidade da conduta.

A pretensão de incidência do princípio da insignificância como causa geradora da atipicidade do fato não merece prosperar.

Segundo posicionamento já tranquilo firmado nesta C. Câmara, o instituto não possui previsão legal no direito brasileiro, tratando-se de mera criação doutrinária e jurisprudencial.

Deste modo, não sendo figura prevista no ordenamento nacional, não há que se falar em seu reconhecimento.

Além disso, ALCÉMIR apresenta vasta certidão de antecedentes penais (fls. 68/73), o que demonstra estar inserido no mundo do crime e fazer dele seu meio de vida. Seria converter-se o *princípio da insignificância* em porta de ouro para a impunidade, o que é inadmissível.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MULTIRREINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Caso

*em exame*1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial do Ministério Público de Minas Gerais, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento da Apelação Criminal, afastando a aplicação do princípio da insignificância. 2. O agravante foi condenado por furto duplamente majorado, com pena de 2 anos e 11 meses de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 12 dias-multa. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais aplicou o princípio da insignificância, reconhecendo a atipicidade da conduta, apesar da reincidência do réu. II. Questão em discussão3. A questão em discussão consiste em saber se a multirreincidência do réu impede a aplicação do princípio da insignificância em caso de furto qualificado, mesmo com o baixo valor da res furtiva. III. Razões de decidir4. A decisão monocrática considerou inaplicável o princípio da insignificância devido à multirreincidência do réu, que possui quinze condenações transitadas em julgado, indicando reincidência específica em crimes de furto. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a prática contumaz de delitos patrimoniais, evidenciada pela multirreincidência, é suficiente para afastar a aplicação do princípio da insignificância. O princípio da insignificância não pode ser aplicado como incentivo à prática de pequenos delitos, especialmente em casos de habitualidade delitiva. IV. Dispositivo e tese7. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "1. A multirreincidência do réu impede a aplicação do princípio da insignificância em casos de furto qualificado. 2. A prática contumaz de delitos patrimoniais afasta a aplicação do princípio da insignificância, mesmo com baixo valor da res furtiva." Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155, § 4º, I e II; CP, art. 61, I. Jurisprudência relevante citada: STF, HC 123.108/MG, Rel. Min. Roberto Barroso; STJ, AgRg no AR Esp n. 2.673.005/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro; STJ, AgRg no HC n. 933.248/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior (STJ

AgRg no REsp 217434/MG – Min. Joel Ilan Paciornik – T5 – Dje 09/12/2024)

No tocante à pena, muito embora não questionada, foi bem aplicada.

Pena fixada no mínimo legal.

Na segunda fase, em razão dos inúmeros processos geradores de reincidência a magistrada compensou parcialmente a confissão com a reincidência e exasperou a pena – 01 ano e 02 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa.

Na derradeira etapa reduziu a pena em 2/3 pela tentativa – 04 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 03 dias-multa.

O regime semiaberto é o adequado dada a multirreincidência, o que demonstra necessidade de rigor em sua condenação para que a pena cumpra suas finalidades.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida.

MARCOS CORREA
Relator